



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001612/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente TRANSVIVA SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma (inclusive arquivos digitais), na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-25.745 – 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 161 a 167.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

. Relatório

Trata-se de Auto de Infração para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de a Autuada ter deixado de apresentar à fiscalização: Nota Fiscal de Serviço e informações, em meio digital, relativas à Escrituração Contábil e Folhas de Pagamento, com o leiaute previsto no MANAD - Manual de Arquivos Digitais ou em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (Portaria 1NSS/DIREP nº 42/2003 e alterações), do exercício de 2004.

A falta do contribuinte foi caracterizada como ofensa à obrigação legal exposta no artigo 8º da Lei 1, 0.666/2003 c/c o artigo 225, HI e §22 do Decreto n.º 3.048/99.

Para a constituição do crédito foi emitido o presente AI DEBCAD nº 37.108.181-5, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), protocolado no Ministério da Fazenda sob n 2 14751.001612/2008-05, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

A multa aplicada na presente infração foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, H, b e 373 do Decreto n.º 3.048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

A autuada foi cientificada do débito, na pessoa do sócio gerente em 30/09/2008, conforme assinatura aposta nos autos (f. 01).

Foi esclarecido pelo SACAT da DRF de João Pessoa - PB (f. 29), que a empresa apresentou impugnação em 30/10/2008 no CAC — Centro de Atendimento ao Contribuinte, contudo, a peça de defesa somente chegou Aquela Seção em 21/11/2008, quando já havia sido emitido o Termo de Revelia. Por essa razão foi comandado o evento "Apresentação de Impugnação Tempestiva", sendo o processo encaminhado para o Serviço de Controle de Julgamento — SECOJ - DRJ Recife.

Na impugnação de fls. 18/19, argumenta a defendente que:

a) o Auto de Infração decorreu da apresentação deficiente de documentos, por ocasião da inspeção realizada pelo Auditor Fiscal;

b) as irregularidades apontadas não devem prosperar porque foram avaliadas desconsiderando a exclusão de todos os funcionários cujas reclamações trabalhistas foram resolvidas mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, conforme cópias anexas. Assim, do montante cobrado, parte das contribuições previdenciárias já foi incluída nos acordos.

No caso de prosperar a cobrança do presente Auto de Infração estaria ocorrendo a cobrança em duplicidade ou "bis in idem".

c) por fim, requer a exclusão da multa e, conseqüentemente, da imputação contida dos autos referentes A falta de informações da GFIP e dados contábeis.

Acompanhando a petição, juntou cópias dos documentos pessoais do sócio gerente e de alguns anexos do Auto de Infração.

Eis, em resumo, o que há para relatar.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma (inclusive arquivos digitais), na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 73 a 77, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) - Da ilegalidade da exação por ferimentos legais aos princípios constitucionais, além dos princípios da isonomia e da capacidade produtiva.

- De acordo com a regra da lei superior, as normas constitucionais acima indicados, impõe duas situações jurídicas: a) impedem a edição de leis e de outros instrumentos normativos em sentido oposto aos direitos assegurados ao pequeno empresário na CF, sob pena de inconstitucionalidade; b) imputam aos órgãos legislativos o dever de editar leis, as quais concedem ao pequeno empresário (microempresa e empresa de pequeno porte) tratamento tributário, previdenciário, creditício e administrativo favorecido e diferenciado.

- Outros dois princípios constitucionais, concorrem para a proteção do pequeno empresário: a) princípio da isonomia tributária que proíbe a instituição : de atribuir tratamento' desigual entre contribuintes que estejam na mesma situação jurídica, ou seja, todos os pequenos empresários, devem receber o mesmo tratamento tributário (art. 150, II da CF); b) princípio da capacidade contributiva estabelece que o tributo deve ser graduado em conformidade com a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, a carga tributária do pequeno empresário deve ser menor do que a do grande empresário (art. 145, parágrafo 1º, da CF).

- Existe no caso, uma inversão de valores o qual foi, indevidamente, equiparada a uma empresa de grande porte.

(ii) A presente obrigação se refere a obrigação acessória, proveniente de obrigação principal de valor abaixo de R\$ 10.000,00, que estaria remida por previsão legal.

- Trata-se de obrigação acessória em que o feito principal está "remido" em vista do valor do processo matriz, 14.751-001612/2008-05 (Acórdão DEU-RECIFE n. 11-25.745-7ª Turma) ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 14 da Lei 11.941, promulgada em 27.05.2009 - Valores inferiores a R\$ 10.000,00 vencido até 31.11.2007. Como é interativo a jurisprudência desse Seletor Tribunal Administrativo: "O julgamento do feito principal se reflete nos conhecimentos, por uma lógica da causa e efeito".

- Ou seja, como o processo principal que originou os demais está remido, não há mais se falar em reflexos de multa nos decorrentes porque, "sem causa, origem, processo matriz, nada se pode refletir, conseqüentemente, não há efeito". Para que haja decorrência, necessário se faz que o processo matriz exista e como ele não mais existe, igual sorte deve seguir aqueles que lhe derivaram.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser de direito e justiça.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações conjuntamente.

A decisão recorrida, ao se manifestar sobre a impugnação da recorrente, constatou que a mesma não rebateu os argumentos fáticos apresentados por ocasião da autuação, sendo que os argumentos de defesa apresentados não se relacionam com o mérito da autuação, conforme os trechos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

O Autuado, por sua vez, não contestou a situação fática objeto da autuação, nem justificou o motivo de não ter incluído a remuneração do segurado em folha. Os argumentos de defesa apresentados não se relacionam com o mérito da autuação, não servindo, portanto, para desconstituir o lançamento em tela.

Desse modo, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento em tela, mantendo, na íntegra, o crédito lançado.

Analisando o recurso apresentado, além da recorrente não questionar os motivos da autuação e nem da decisão recorrida, termina por inovar em seus argumentos e veredar por questões ligadas à constitucionalidade das leis e dos princípios constitucionais, como também em afirmar que existem leis que exoneram os débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00.

Por conta disso, considerando o fato de que as alegações recursais são genéricas e inovadoras, tem-se que as mesmas são preclusas, pois além da generalidade, não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que a contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita